



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

Sentença tipo A

Provimento COGE nº 73/07

---

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**AUTOS Nº 0000397-30.2011.403.6119**

**Impetrante: NOBORU OKADA**

**Impetrado: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS**

**Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**Matéria: PREVIDENCIÁRIO – LOAS – ESTRANGEIRO - CONCESSÃO**

**S E N T E N Ç A**

**A – RELATÓRIO**

**NOBORU OKADA**, de nacionalidade japonesa, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando afastar o ato administrativo que indeferiu seu



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

*Sentença*

---

pedido de concessão do Auxílio Assistencial ao Idoso (LOAS), requerendo a imediata concessão do benefício.

Segundo afirma o impetrante, seu requerimento administrativo do benefício, protocolado aos 20/12/10 sob NB 88/544.067.586-4, teria sido injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de tratar-se de estrangeiro.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 27/32, para determinar à autoridade coatora que reconsiderasse a condição de estrangeiro do impetrante e analisasse o seu pedido de concessão do benefício assistencial considerando, tão-somente, os requisitos constitucionais de miserabilidade e idade, concedendo o benefício caso preenchidos os requisitos.

Intimada, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações (fl. 47).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53, opinando pela concessão parcial da ordem mandamental.

Às fls. 55/63, a Procuradoria Federal prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

*Sentença*

---

Às fls. 64/68, sobreveio Ofício do INSS comprovando a análise do pedido administrativo do impetrante e a concessão do benefício, em cumprimento à liminar.

Autos conclusos para sentença (fl. 69).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### **B – FUNDAMENTAÇÃO**

A questão debatida nos autos se resume a saber se o benefício assistencial previsto pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V (consistente em um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei) é exclusivo de cidadãos brasileiros ou se, diversamente, a ele fazem jus também os estrangeiros residentes no país.

A autoridade impetrada sustenta que:

*“A Lei 8.742/93 disciplinando o dispositivo constitucional estabelece em seu art. 1º que a assistência social é **direito do cidadão** razão pela qual o Decreto 1.744/95 que regulamentou o benefício expressamente dispõe:*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

*Sentença*

---

*‘Art. 4º. São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem.’* (fl. 56, grifos e destaques do original).

Sem razão o impetrado, sendo o caso de acolhimento parcial do pedido do impetrante.

Em primeiro lugar, é preciso registrar, por relevante, que à Constituição Federal repugna qualquer forma de discriminação entre brasileiros e estrangeiros, admitidas apenas aquelas expressamente previstas no Texto Constitucional.

Com efeito, o art. 5º da Carta proclama que *“Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**”* (grifos e destaques nossos).

Mais ainda, o art. 3º, inciso IV da Constituição da República estabelece que *“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”* (grifos e destaques nossos).

Relembradas estas diretrizes lançadas nas disposições iniciais de nossa Constituição, impõe-se rememorar, ainda, que o art. 203 da Carta – de forma absolutamente coerente com as proclamações inaugurais –



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

*Sentença*

---

estabelece que “A assistência social será prestada **a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social”.

Ou seja, à luz do Texto Constitucional, não se admite qualquer forma de discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, não podendo a condição de cidadão brasileiro ser elevada a requisito para a fruição de quaisquer direitos ou benefícios em nosso país.

Também os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil impõem essa conclusão. O Pacto de São José da Costa Rica, por exemplo (internalizado no Brasil pelo Decreto 678, de 06/11/1992), dispõe que “**Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social**” (art. 1, item i, grifos e destaques nossos).

Assim, seja por disposição própria da Constituição, seja por força de compromissos assumidos junto à comunidade internacional, o Estado brasileiro tem a obrigação (jurídica, e não apenas moral) de conceder aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o mesmo tratamento, mormente no que toca à garantia de direitos fundamentais.

Presente esta grave advertência – reveladora de profunda reverência ao princípio da isonomia e da igualdade entre os povos e, por isso mesmo, impregnada de elevada densidade ético-jurídica – vê-se que nem mesmo o legislador está autorizado, no desempenho de sua função



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

*Sentença*

---

regulamentadora do exercício e fruição dos diversos direitos, a restringir o acesso de estrangeiros às benesses estatais.

Quanto mais quando se trata de benefício assistencial que visa, precipuamente, a permitir aos deserdados pela vida proverem, ao menos, à sua subsistência, mediante o recebimento de uma renda mensal mínima.

Deveras, a cláusula constante do art. 5º da Constituição Federal (que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a *inviolabilidade do direito à vida*) impõe ao Estado brasileiro não apenas uma obrigação negativa – de não tirar a vida dos brasileiros e estrangeiros residentes – mas também uma *obrigação positiva*, consistente em proporcionar condições mínimas de subsistência para os que estejam no país, brasileiros ou não.

Nesse passo, é absolutamente irrelevante – do ponto de vista constitucional, que é o que interessa no ponto – que a legislação ordinária preveja a concessão de determinados benefícios ou a outorga de certos direitos apenas aos brasileiros, negando-os aos estrangeiros residentes no país, diante da manifesta inconstitucionalidade de quaisquer disposições nesse sentido.

Mesmo uma análise econômica do direito – tendente a demonstrar que a concessão de benefícios assistenciais também aos estrangeiros residentes no país tenderia a comprometer a saúde econômico-financeira do sistema de seguridade social – não teria o condão de fragilizar as considerações que se vem de referir.

Seja porque desamparada de dados estatísticos concretos, seja porque contraditória com a própria política externa brasileira, que



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

*Sentença*

---

tem destinado recursos vultosos para ajuda humanitária em países mais pobres e até mesmo para missões de paz da ONU, como no caso do Haiti. Ora, seria insuperável contra-senso admitir-se o investimento de dinheiro público no amparo a estrangeiros residentes fora de nosso país, e negá-lo para garantir a proteção social dos estrangeiros aqui residentes.

Postas estas razões, tenho por certo que o benefício assistencial para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência física que não possam prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, é devido tanto aos cidadãos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país.

Tal entendimento, impõe-se registrar, tem sido reiteradamente prestigiado pela jurisprudência, cabendo referir, ilustrativamente, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em que se afirmou que *“a condição de estrangeiro do Autor não o impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional”* (Apelação/Reexame necessário, 200661250022798, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011).

No que pertine à orientação jurisprudencial, aliás, impende assinalar que a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal será em breve resolvida pelo C. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, já reconhecida:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

*Sentença*

---

*“ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República” (RE 587970/RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 01/10/2009).*

Presente todo o exposto, deve ser desconsiderada a condição de estrangeiro do impetrante, cidadão japonês residente no Brasil há mais de cinquenta anos, na análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício assistencial.

Todavia, não há como se acolher integralmente o pedido inicial, que almeja à *imediata concessão do benefício*.

E isso porque a concessão do benefício, tratando-se de idoso, depende, necessariamente, da verificação do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica (miserabilidade), *matéria de fato*, dependente de prova pericial (perícia sócio-econômica), sabidamente inadmissível no rito especial do mandado de segurança.

Com efeito, *“O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

*Sentença*

---

*LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação” (Apelação em Mandado de Segurança, 200561190063323, Rel. Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, DJF3 19/05/2011).*

Sendo assim, a concessão da ordem no presente mandado de segurança haverá de limitar-se à determinação ao INSS para que desconsidere, em sua análise administrativa, a condição de estrangeiro do impetrante, verificando apenas se preenchidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício (idade avançada e impossibilidade de manter à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família).

**C – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que desconsidere a condição de estrangeiro do impetrante **Noboru Okada** na análise de seu pedido administrativo de concessão do benefício assistencial para o idoso (NB 88/544.067.586-4).

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Autos nº 0000397-30.2011.403.6119

*Sentença*

---

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente decisão como ofício.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas pela parte autora, em virtude da isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2012

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**